



PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005

A C Ó R D Ã O  
(2<sup>a</sup> Turma)  
GMMHM/dsv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N°

13.105/2014. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ART. 896, II E III, DA CLT.  
Observa-se das razões de recurso de revista que foram indicadas, de forma explícita e fundamentada, as ofensas a dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial, razão pela qual se afasta o óbice erigido pelo Tribunal Regional e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

**RESCISÃO INDIRETA.** O Tribunal Regional manteve a rescisão indireta, porque constatou a partir da prova testemunhal que a reclamante sofreu assédio moral consistente em pressão exacerbada e humilhações, tendo sido obedecido o princípio da imediatidade. Nesse contexto, está incólume o artigo 483, "b", da CLT, ante a existência de prova de cobranças excessivas e humilhações por parte do superior hierárquico e da obediência ao princípio da imediatidade. A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** O Tribunal Regional manteve a indenização por danos morais em R\$ 2.900,00, porque a



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

prova testemunhal demonstrou que a reclamante foi tratada com cobranças excessivas e humilhações. Não se observa violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, tendo em vista que a questão atinente aos danos morais foi solucionada pela valoração do acervo fático-probatório dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC. A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Por fim, o artigo 5º, V, da CF é impertinente, pois não trata de arbitramento de indenização.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** Ante a possível ofensa ao art. 467 da CLT, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA.** O Tribunal Regional registrou que o reconhecimento da rescisão indireta não afasta o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** O Tribunal Regional manteve a multa do art. 467 da CLT, mesmo com



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

controvérsia sobre a modalidade de rescisão contratual. O TST firmou o entendimento no sentido de que, em caso de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, não subsiste o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. Decisão Regional proferida em descompasso com esse entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**, em que é Recorrente **LOJAS RENNER S.A.** e Recorrida \_\_\_\_.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas “rescisão indireta”, “danos morais”, “multas dos arts. 467 e 477 da CLT” e “honorários advocatícios”. A reclamada interpôs recurso de revista às fls.



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

208/225, o qual foi parcialmente admitido pela decisão de fls. 291/292, quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, tendo interposto agravo de instrumento às fls. 299/302.

Não foram apresentadas nem contraminuta e nem contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ART. 896, II E III, DA CLT.**

O Tribunal Regional da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

**"RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/RESCISÃO INDIRETA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

**Não admito o recurso de revista no item.**

Tal como apontado em preliminar, a Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e esses restaram desatendidos pela recorrente, na medida em que transcrever trechos do item do acórdão pertinente ao tema recursal sem estabelecer o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados, não atende ao fim colimado. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação. Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA RESCISÃO INDIRETA", "DOS DANOS MORAIS", "DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT" e "DA MULTA DO ART. 477 DA CLT"



PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005

Analiso.

Observa-se das razões de recurso de revista que foram

indicadas, de forma explícita e fundamentada, as ofensas a dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial, razão pela qual se afasta o óbice erigido pelo Tribunal Regional e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

## 2 - RESCISÃO INDIRETA

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 209/210.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 11ª Turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria Helena, decidiu:

"Na petição inicial, a reclamante disse que foi admitida em 12-03-2014, para exercer a função de 'Assistente Pessoal'. Contou que engravidou durante o período de experiência e, a partir daí, "passou a sofrer perseguições dentro do setor que trabalhava, pois sua superior hierárquica aumentou o nível de exigência e cobrança de suas atribuições/funções e por diversas vezes humilhou a reclamante na frente dos demais colegas do setor". Mencionou que "tarefas que eram feitas em grupo, a superior exigia que a reclamante realizasse sozinha e afirmava que a reclamante não tinha condições de desenvolver a função para a qual estava contratada". Relatou que "o assédio moral era praticado pela coordenadora \_\_\_\_\_ e por sua líder direta, \_\_\_\_\_. Narrou que, "com o acúmulo da pressão sofrida no ambiente de trabalho e as humilhações constantes, a reclamante desencadeou um quadro de depressão (CID F 32.2)". Por tudo isso, postulou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Na contestação, a reclamada impugnou as alegações da inicial, apresentando argumentos semelhantes aos do recurso.

Passo, pois, ao exame da prova testemunhal produzida (ID ef0d6d6).

A testemunha \_\_\_\_\_, trazida pela autora, disse (sublinhei): que trabalha na reclamada desde setembro de 2013; que trabalhou junto com a reclamante no setor de RH; que a reclamante era assistente de pessoal, mesma função do depoente; que conhece \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ ainda é sua coordenadora, sua chefe; que seu líder de processo atualmente é \_\_\_\_\_; que \_\_\_\_\_ é líder de processo no setor de folha de pagamento; que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ têm posturas diferentes no tratamento com os funcionários; que \_\_\_\_\_ tem uma relação tranquila com o depoente; que o tratamento dado por \_\_\_\_\_ não é aceitável, pois ela grita a todo



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

momento e "fica atrás da pessoa" pressionando; que considera uma pessoa antissocial; que chega e se aproxima da pessoa e começa a "largar piadinhas", como por exemplo "trabalhar que é bom, nada"; que não é assim com todos, pois não faz isso com quem "é do lado dela"; que pressiona os funcionários aleatoriamente; que o depoente e a reclamante trabalhavam juntos no setor de admissão, com a líder \_\_\_\_\_;

que já pegava no pé da reclamante antes da gravidez, mas a situação piorou depois; que presenciou ficar atrás da reclamante e dizer "dinheiro investido e jogado fora"; que no início a reclamante trabalhava com a líder \_\_\_\_\_ no setor de controle de frequência e depois foi trabalhar no setor de admissão, junto com o depoente, com a líder \_\_\_\_\_; que não presenciou nenhum problema entre \_\_\_\_\_ e a reclamante, mas vários funcionários pediram para sair da equipe de \_\_\_\_\_ pelo tratamento que recebiam desta; que é possível que a reclamante tenha trabalhado sozinha no processo de ajuste de ponto, pois há várias células e acontece de um funcionário ficar responsável por um processo específico; que não recorda quando ficou sabendo da gravidez da reclamante nem quantos meses de gravidez ela tinha quando tomou conhecimento do fato; que no controle de frequência há maior movimento no final do mês a partir do dia 21.

A testemunha \_\_\_\_\_, trazida pela ré, contou (sublinhei): que trabalha na reclamada desde 2007, exerce as funções de analista de pessoal; que trabalhou na mesma sala que a reclamante, mas não na mesma equipe; que o depoente trabalhava na equipe de desligamento e a reclamante na equipe de controle de frequência; que \_\_\_\_\_ era coordenadora do depoente e da reclamante; que a líder de processo da reclamante era \_\_\_\_\_; que a relação de \_\_\_\_\_ com os funcionários era profissional, uma relação de líder e liderado, sem exaltações e sem muitos risos; que nunca presenciou nenhum problema entre \_\_\_\_\_ e a reclamante e nunca viu \_\_\_\_\_ ser grosseira com a reclamante; que na sua equipe há tarefas de responsabilidade de cada membro, mas as tarefas "se encaixam"; não sabe como era na equipe da reclamante; que as tarefas são cumpridas no horário normal não havendo horas extras frequentemente.

Como se pode depreender dos depoimentos acima transcritos, a \_\_\_\_\_ confirmou o assédio moral praticado pela coordenadora \_\_\_\_\_, trazendo detalhes dos fatos vivenciados no ambiente de trabalho. As situações narradas no depoimento apresentam gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, com fulcro no art. 483, 'b', da CLT. Já a testemunha \_\_\_\_\_ não confirmou o assédio moral,



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

o que não significa que não ocorria, até porque expressamente referiu não trabalhar na mesma equipe da reclamante e não saber como era na equipe da reclamante.

Nesse contexto, e considerando o princípio da imediação, tenho que o magistrado que colhe a prova oral, em face do contato direto com as partes e testemunhas, tem melhores condições de averiguar a verossimilhança das declarações feitas em juízo, por ser ele quem as colhe, examina as circunstâncias em que é prestado o depoimento, a segurança, enfim, o estado de espírito das testemunhas quando depõem em juízo, devendo ser prestigiada a valoração da prova oral realizada pelo julgador de primeiro grau.

Assim, mantendo a conclusão do julgador da origem, que colheu a prova oral e se convenceu de que a reclamante sofreu assédio moral por parte da coordenadora.

Não há falar em ausência de imediatide, porquanto o assédio moral configura-se com a conduta reiterada do superior hierárquico. Além disso, a reclamante se afastou em licença gestante em 06-01-2015 (ID b8c2f5c - Pág. 5), e ajuizou a presente reclamatória em 24-04-2015.

Pelo exposto, mantenho a sentença que declarou rescindido o contrato de trabalho na data de 19-06-2015 (por iniciativa da autora, em decorrência de justa causa da reclamada). Também mantenho a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de rescisão.

Tratando-se de parcelas jamais pagas à autora, não há falar em dedução.

Nego provimento.”

A reclamada afirma que deve ser afastada a rescisão indireta, porque não cometeu a falta do art. 483, “b”, da CLT. Alega que a prova oral restou dividida. Assevera que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório. Argui que a reclamante não respeitou o princípio da imediatide, porque demorou quase um ano para ingressar com a reclamação trabalhista.

Indica ofensa aos artigos 483, “b”, e 818 da CLT, 373, I, do CPC. Suscita divergência jurisprudencial.

Analiso.

De início, não será apreciada a divergência jurisprudencial, com fulcro nos princípios da autonomia e da delimitação recursal, porque não transcritos os arestos nas razões de agravo de instrumento.

Como se verifica, o Tribunal Regional manteve a



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

rescisão indireta, porque constatou a partir da prova testemunhal que a reclamante sofreu assédio moral consistente em pressão exacerbada e humilhações, tendo sido obedecido o princípio da imediatidade.

Nesse contexto, está incólume o artigo 483, "b", da CLT, ante a existência de prova de cobranças excessivas e humilhações por parte do superior hierárquico e da obediência ao princípio da imediatidade.

Ademais, não se divisa violação dos artigos 818 da CLT

e 373, I, do CPC, tendo em vista que a controvérsia travada foi solucionada com base nas provas dos autos, o que foi suficiente ao convencimento do julgador (art. 371 do CPC/2015), e não pelo prisma das regras relativas à distribuição do ônus da prova e da prova dividida.

**Nego provimento.**

**2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 213.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 11ª Turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria Helena, decidiu:

“Dano moral é aquele que ofende a integridade da pessoa, causando-lhe prejuízos de ordem subjetiva, tais como dor, constrangimento, angústia, preocupação e vergonha, independente das repercussões materiais que além desses possa trazer. Por sua vez, a indenização por danos morais encontra fundamento nos arts. 186 e 927 do CC, assim como no art. 5º, X, da CF. Logo, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar o dano, faz-se necessária a configuração do dolo ou culpa do ofensor, impondo-se perquirir se o ato lesivo é ilícito e se atingiu ou é capaz de atingir a integridade moral do ofendido.

Embora, pela sua própria natureza, nem sempre seja possível exigir provas concretas e diretas do dano moral, importando para sua caracterização apenas que o ato reputado como lesivo seja capaz de atingir a integridade moral do que se diz lesado, tem-se por necessário, ao menos, que aquele que sofreu os efeitos do ato ilícito demonstre o próprio ato.

No caso, como visto no item anterior, restou mantido o reconhecimento da ocorrência do assédio moral sofrido pela reclamante, em situação que autoriza a manutenção do entendimento da origem de que a reclamante faz jus à indenização por danos morais.



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

No que se refere ao valor da indenização, tenho que, para a fixação dos valores devidos a título de indenização por dano moral, devem ser observados não apenas os precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria análoga, mas também os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado.

Deve-se buscar, dessa forma, a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado.

Considerados esses critérios, tenho que o valor arbitrado na origem, de R\$ 2.900,00, não comporta alteração, apresentando-se adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora.

Nego provimento a ambos os recursos.”

A reclamada afirma que é indevida a concessão de indenização por danos morais, porque inexiste prova do dano causado. Assevera que o montante arbitrado é totalmente desproporcional.

Indica ofensa aos artigos 5º, V, da CF, 818 da CLT, 373, I, do CPC. Suscita divergência jurisprudencial.

Analiso.

De início, não será apreciada a divergência jurisprudencial, com fulcro nos princípios da autonomia e da delimitação recursal, porque não transcritos os arestos nas razões de agravo de instrumento.

Como se verifica, o Tribunal Regional manteve a indenização por danos morais em R\$ 2.900,00, porque a prova testemunhal demonstrou que a reclamante foi tratada com cobranças excessivas e humilhações.

Não se observa violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC tendo em vista que a questão atinente aos danos morais foi solucionada pela valoração do acervo fático-probatório dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC.

Por fim, o artigo 5º, V, da CF, é impertinente, pois não trata de arbitramento de indenização.

**Nego provimento.**

**3 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 217.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 11ª Turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria Helena, decidiu:

"A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Alega que "se somente em sentença foi colocado fim à controvérsia da modalidade de rescisão contratual, uma vez que a reclamante alegava rescisão indireta e a reclamada sustentava ter ocorrido", não há falar em multa do art. 467 da CLT. Sustenta que também pedido de demissão não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que "o pedido de demissão foi convertido em juízo e as parcelas que a reclamada entendia devido foram pagas no prazo correto". Colaciona jurisprudência.

Pede a reforma.

Na audiência inicial (ID 0098346), as partes conciliaram parcialmente, nos seguintes termos:

(...) As partes convencionam a extinção do contrato de trabalho da reclamante após o retorno de suas férias, na data de 19/06/2015. Caso não reconhecida a justa causa do empregador, considerar-se-á que a reclamante pediu demissão do emprego, nos termos requeridos na contestação. Neste ato, a reclamada registra a baixa do contrato na CTPS da reclamante.

Como bem observado na sentença, "ao conciliar o feito quanto à data de rescisão do contrato, a ré admitiu serem devidas pelo menos as rescisórias referentes ao pedido de demissão", o que atrai a penalidade do art. 467 da CLT sobre as verbas decorrentes dessa modalidade de rescisão, quais sejam, férias com 1/3 e 13º salário proporcional.

Assim, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as férias com 1/3 e o 13º salário proporcional.

De outro lado, como visto acima, foi declarado rescindido o contrato de trabalho na data de 19-06-2015, por iniciativa da autora, em decorrência de justa causa da reclamada.

Nesse quadro, entendo que o reconhecimento judicial de parcelas rescisórias em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o requisito à multa é o não pagamento ou a mora no adimplemento das parcelas rescisórias, o que ocorreu no caso (ao menos em relação às parcelas que seriam devidas mesmo na rescisão por pedido de demissão da reclamante) e não restou des caracterizada pela existência de controvérsia judicial a respeito das rescisórias devidas. Nesse contexto, entendo que a autora faz jus à multa em questão.

Em reforço, sinalo o cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST, a qual referia: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

*fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."*

No mesmo norte, é o entendimento expresso na Súmula 58 deste Tribunal Regional, aplicável por extensão ao presente caso, *in verbis*: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT."

Ainda, observo que a recente Súmula 462 do TST apenas excetua o pagamento da referida multa na hipótese em que "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", o que não foi verificado no caso.

Provimento negado."

A reclamada afirma que é indevida a multa do art. 467

da CLT, porque a rescisão contratual se deu em juízo, existindo controvérsia a respeito acerca da modalidade a ser aplicada.

Indica ofensa ao art. 467 da CLT. Suscita divergência jurisprudencial.

Analiso.

Ante a possível ofensa ao art. 467 da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

**4 – MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 219/220.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 11ª Turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria Helena, decidiu:

"A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Alega que "*se somente em sentença foi colocado fim à controvérsia da modalidade de rescisão contratual, uma vez que a reclamante alegava rescisão indireta e a reclamada sustentava ter ocorrido*", não há falar em multa do art. 467 da CLT. Sustenta que também *pedido de demissão* não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que "*o pedido de demissão foi convertido em juízo e as parcelas que a reclamada entendia devido foram pagas no prazo correto*". Colaciona jurisprudência.

Pede a reforma.

Na audiência inicial (ID 0098346), as partes conciliaram parcialmente, nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

(...) As partes convencionam a extinção do contrato de trabalho da reclamante após o retorno de suas férias, na data de 19/06/2015. Caso não reconhecida a justa causa do empregador, considerar-se-á que a reclamante pediu demissão do emprego, nos termos requeridos na contestação. Neste ato, a reclamada registra a baixa do contrato na CTPS da reclamante.

Como bem observado na sentença, "*ao conciliar o feito quanto à data de rescisão do contrato, a ré admitiu serem devidas pelo menos as rescisórias referentes ao pedido de demissão*", o que atrai a penalidade do art. 467 da CLT sobre as verbas decorrentes dessa modalidade de rescisão, quais sejam, férias com 1/3 e 13º salário proporcional.

Assim, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as férias com 1/3 e o 13º salário proporcional.

De outro lado, como visto acima, foi declarado rescindido o contrato de trabalho na data de 19-06-2015, por iniciativa da autora, em decorrência de justa causa da reclamada.

Nesse quadro, entendo que o reconhecimento judicial de parcelas rescisórias em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o requisito à multa é o não pagamento ou a mora no adimplemento das parcelas rescisórias, o que ocorreu no caso (ao menos em relação às parcelas que seriam devidas mesmo na rescisão por pedido de demissão da reclamante) e não restou descaracterizada pela existência de controvérsia judicial a respeito das rescisórias devidas. Nesse contexto, entendo que a autora faz jus à multa em questão.

Em reforço, sinalo o cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST, a qual referia: "*Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.*"

No mesmo norte, é o entendimento expresso na Súmula 58 deste Tribunal Regional, aplicável por extensão ao presente caso, *in verbis*: "*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.*"

Ainda, observo que a recente Súmula 462 do TST apenas excetua o pagamento da referida multa na hipótese em que "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", o que não foi verificado no caso.

Provimento negado."

A reclamada afirma que é indevida a multa do art. 477

da CLT, porque a rescisão contratual se deu em juízo, existindo controvérsia a respeito acerca da modalidade a ser aplicada.



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

Indica ofensa ao art. 477 da CLT. Suscita divergência

jurisprudencial.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional registrou que o reconhecimento da rescisão indireta não afasta o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, como no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1146-56.2011.5.02.0472, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 16/02/2018)

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual, na espécie, a rescisão indireta reconhecida em juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a inequívoca existência e liquidez do direito vindicado, não podendo a mora pelo inadimplemento das verbas rescisórias ser atribuída ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular." (TST-RR-3483-53.2010.5.12.0026, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017)

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. Apesar do reconhecimento em juízo da rescisão indireta, cabe esclarecer que, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 (Resolução n.º 163, de 16/11/2009), o TST passou a decidir que incide a multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, ainda que exista controvérsia a respeito da rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o § 8.º do art. 477 da CLT



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

apenas exclui a multa em questão quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-ARR-110-50.2014.5.12.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 02/12/2016)

"(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE RESCISÃO INDIRETA POR CULPA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 8º do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa contida na aludida norma é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto no § 6º do mesmo preceito, ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. No caso dos autos, a questão em debate cingiu-se à modalidade da rescisão contratual, tendo a defesa alegado dispensa imotivada e a reclamante postulado o reconhecimento de rescisão indireta, pedido autoral que restou deferido. Dessa forma, a discussão travada nos autos não afasta a incidência da multa em questão. Isso porque o simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso dos autos, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, não afasta a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois referido dispositivo legal assim não excepciona. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST-RR-1030-37.2010.5.04.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/06/2016)

Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional decidiu:

"A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Alega que "*se somente em sentença foi colocado fim à controvérsia da modalidade de rescisão contratual, uma vez que a reclamante alegava rescisão indireta e a reclamada sustentava ter ocorrido*", não há falar em multa do art. 467 da CLT. Sustenta que também *pedido de demissão* não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que "*o pedido de*



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

*demissão foi convertido em juízo e as parcelas que a reclamada entendia devido foram pagas no prazo correto". Colaciona jurisprudência.*

Pede a reforma.

**Na audiência inicial (ID 0098346), as partes conciliaram parcialmente, nos seguintes termos:**

(...) As partes convencionam a extinção do contrato de trabalho da reclamante após o retorno de suas férias, na data de 19/06/2015. Caso não reconhecida a justa causa do empregador, considerar-se-á que a reclamante pediu demissão do emprego, nos termos requeridos na contestação. Neste ato, a reclamada registra a baixa do contrato na CTPS da reclamante.

**Como bem observado na sentença, "ao conciliar o feito quanto à data de rescisão do contrato, a ré admitiu serem devidas pelo menos as rescisórias referentes ao pedido de demissão", o que atrai a penalidade do art. 467 da CLT sobre as verbas decorrentes dessa modalidade de rescisão, quais sejam, férias com 1/3 e 13º salário proporcional.**

**Assim, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as férias com 1/3 e o 13º salário proporcional.**

**De outro lado, como visto acima, foi declarado rescindido o contrato de trabalho na data de 19-06-2015, por iniciativa da autora, em decorrência de justa causa da reclamada.**

Nesse quadro, entendo que o reconhecimento judicial de parcelas rescisórias em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o requisito à multa é o não pagamento ou a mora no adimplemento das parcelas rescisórias, o que ocorreu no caso (ao menos em relação às parcelas que seriam devidas mesmo na rescisão por pedido de demissão da reclamante) e não restou des caracterizada pela existência de controvérsia judicial a respeito das rescisórias devidas. Nesse contexto, entendo que a autora faz jus à multa em questão.

Em reforço, sinalo o cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST, a qual referia: "*Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.*"

No mesmo norte, é o entendimento expresso na Súmula 58 deste Tribunal Regional, aplicável por extensão ao presente caso, *in verbis*: "*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.*"

Ainda, observo que a recente Súmula 462 do TST apenas excetua o pagamento da referida multa na hipótese em que "*comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias*", o que não foi verificado no caso.

Provimento negado."



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

A reclamada afirma que é indevida a multa do art. 467

da CLT, porque a rescisão contratual se deu em juízo, existindo controvérsia a respeito acerca da modalidade a ser aplicada.

Indica ofensa ao art. 467 da CLT. Suscita divergência

jurisprudencial.

Analiso.

Como se verifica, Tribunal Regional manteve o pagamento da multa do art. 467 da CLT, mesmo com controvérsia sobre a modalidade de rescisão contratual.

O TST firmou o entendimento no sentido de que, em caso de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, não subsiste o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Cito precedentes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
(...) JUSTA CAUSA.

**REVERSÃO.** Tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que não incide a multa do art. 467 da CLT, em se tratando de justa causa revertida em juízo , haja vista que as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas decorreram de provimento judicial, na medida em que houve relevante controvérsia quanto às razões que conduziram à extinção contratual . Ressalva do entendimento deste Relator. Recurso de revista não conhecido no tema.” (RR-1000175-28.2016.5.02.0036, 3ª Turma, Relator Ministro mauricio godinho delgado, DEJT 07/12/2018).

**“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...). MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** Tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que não incide a multa do art. 467 da CLT, em se tratando de justa causa revertida em juízo, haja vista que as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas decorreram de provimento judicial, na medida em que houve relevante controvérsia quanto às razões que conduziram à extinção contratual. Ressalva do entendimento deste Relator. Recurso de revista não conhecido.”(RR-583400-11.2006.5.09.0892, 3ª Turma, Relator Ministro mauricio godinho delgado, DEJT 06/04/2018)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] MULTA DO ART. 467 DA**



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

CLT. A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego ou quanto à modalidade da rescisão contratual torna inexigível o recolhimento da multa prevista no art. 467 da CLT. [...] (RR - 385-39.2013.5.09.0026, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)"

"MULTA PREVISTA NO ART. 467, CAPUT, DA CLT.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. O Tribunal Regional aplicou à Reclamada a multa prevista no art. 467, caput, da CLT, em decorrência da reversão, em juízo, da justa causa aplicada pela Reclamada como fundamento para a dispensa do Reclamante. A multa em questão tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontrovertidas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Conforme se extrai do acórdão regional, havia controvérsia sobre as parcelas rescisórias cabíveis no caso. Na reclamação trabalhista, o Reclamante postulou as verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa que a Reclamada não lhe havia pagado, por ter aplicado a dispensa por justa causa, tese que sustenta em sua defesa. Sendo controversas tais parcelas, a Reclamada não estava obrigada a pagá-las por ocasião do primeiro comparecimento à Justiça do Trabalho, pelo que não está sujeita à incidência da multa de que trata o art. 467 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-388400-50.2007.5.12.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 30/11/2012)"

Dessa forma, a decisão regional **ofendeu** o art. 467 da CLT.

**Conheço** do recurso de revista.

**1.2 - Mérito**

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 467

da CLT, a consequência é o seu **provimento** para excluir a referida multa da condenação.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**

**2.1 - Conhecimento**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 223.

O Tribunal Regional decidiu:



PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005

"A reclamante não apresentou credencial sindical.

No entanto, os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento às disposições da Lei 5.584/70, tendo em vista que tal benefício é inerente ao princípio de tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo a concessão do benefício restritamente aos casos de credenciamento sindical, não se aplicando o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST.

Nesse sentido é a recente Súmula 61 deste Tribunal Regional: "Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."

Assim sendo, e diante da declaração de insuficiência econômica da autora (ID f77c081), acresço à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, em conformidade com a Súmula 37 do TRT da 4ª Região.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação."

A reclamada alega que são indevidos honorários advocatícios, porque ausente a assistência sindical.

Aponta violação dos arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 769 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 219, I, do TST, bem como transcreve arestos para a análise de divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve os honorários advocatícios da condenação, mesmo na ausência de assistência sindical.

Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

*In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por



**PROCESSO N° TST-RR-20519-23.2015.5.04.0005**

contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

**2.2 - Mérito**

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 219, I,

do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento da Relatora.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a reutuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT", por ofensa ao art. 467 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a referida multa da condenação e **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento da Relatora. Fica mantido o valor já arbitrado a condenação.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**